

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°.11 DE 2025

“Autoriza o Prefeito Municipal a instituir Áreas de Preservação Ambiental em imóveis não edificáveis pertencentes ao Município de Bom Jardim de Minas.”

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, estado de Minas Gerais, em atenção ao artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, apresenta este Projeto de Lei Ordinária para que fique autorizado o Poder Executivo a transformar, por Decreto, áreas não edificáveis pertencentes ao Município de Bom Jardim de Minas em Áreas de Preservação Ambiental, assim como nomeá-las homenageando personalidades que contribuíram para o desenvolvimento social, econômico e cultural da sociedade Bonjardinense.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que compete ao Poder Público e a coletividade sua preservação e defesa.

Também a Carta Magna frisa que os Municípios possuem competência para legislar em matéria ambiental.

Tal disposição é trazida também pelo art. 253 da Lei Orgânica Municipal, o qual em seus incisos II e III, frisa que deve ser promovida a educação ambiental multidisciplinar e a proteção da fauna e da flora.

O artigo 264 determina que o Poder Público municipal criará parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, o que abrange as Áreas de Proteção Ambiental Urbana que se pretende criar, para proteção da fauna e flora, e para garantir a diversidade de espécies dos biótipos dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético.

Art. 1º. Fica autorizado o Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas a instituir e nomear, por Decreto, Áreas de Proteção Ambiental Urbana em áreas não edificáveis de terrenos que pertençam ao Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 2º. A administração das Áreas de Proteção Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que deverá prover a infraestrutura necessária para que se atenda os objetivos pretendidos.

Art. 3º. A finalidade destas Áreas de Proteção Ambiental é a recuperação ambiental de áreas degradadas mediante a utilização das mudas que ali serão cultivadas, e projetos educacionais ambientais que difundam a conscientização em todos os níveis de ensino.

Art. 4º. As Áreas de Proteção Ambiental serão espaços de preservação da flora, mediante o plantio de espécies nativas que serão utilizadas na arborização de passeios e praças públicas.

§1º – As plantas oriundas destas áreas poderão ser doadas para a população em eventos e mediante projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§2º. – Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente destinar parte destas áreas também a preservação da fauna local.

Art. 5º - Deverá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, promover projetos de educação ambiental nas escolas municipais, que devem conter em seu itinerário a visitação a estas áreas.

Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal